



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67
Recurso nº : 140.933 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : BANIPAR LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.657

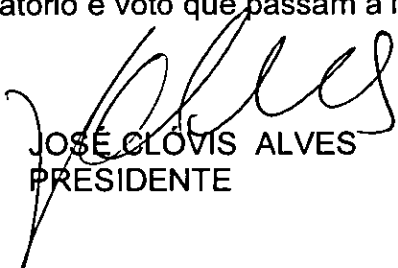
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1995.

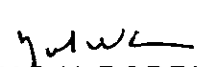
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - Comprovado erro na declaração de rendimentos relativa o ano-base anterior que elevou indevidamente o saldo credor de IPC/BTNF-1990 bem como considerada a realização incentivada e não computada no sistema de acompanhamento do lucro inflacionário (SAPLI), importa reconhecer a inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar no período objeto da autuação.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67

Acórdão nº : 105-14.657

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67
Acórdão nº : 105-14.657

Recurso nº : 140.933 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : BANIPAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi formalizado Auto de Infração de fls. 01 a 08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no ano calendário de 1995, com crédito tributário no montante de R\$ 878.228,51, nele incluídos acréscimos legais calculados até 31/12/2000.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização está descrita como “Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a menor na Demonstração do Lucro Real”.

A infração foi enquadrada nos art. 3º, II, da Lei nº 8.200/1991, art. 195, II, 417, 419 e 426, §3º do RIR/1994 e art. 4º e 5º, caput e §1º da Lei nº 9.065/1995.

A interessada apresentou impugnação de fls. 35/38, acompanhada da documentação de fls. 39/77, na qual se manifestou contra o lançamento tributário nos seguintes termos:

- O lucro inflacionário cuja realização é exigida no Auto de Infração não existe. O Fisco baseou o lançamento em demonstrativo que acusa saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF-1990 no montante de Cr\$ 6.158.934.776,00, obtido da DIRPJ do ano-base de 1991. O valor correto para essa rubrica, entretanto seria de Cr\$ 997.125,29;

- Uma simples análise dos dados contábeis conduziria à conclusão da incorreção do apontado saldo credor, resultado do diferencial IPC/BTNF-1990 na medida em que ele representasse 47,50% do patrimônio líquido total da sociedade em 31/12/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67

Acórdão nº : 105-14.657

O resultado da correção monetária suplementar IPC/BTNF-1990 deveria aproximar-se de 0% do patrimônio líquido visto que a estrutura societária em 31/12/1991, antes da correção IPC/BTNF-1990 acusava Ativo Permanente no valor de Cr\$ 1.089.060.539,21 e patrimônio líquido de Cr\$ 1.088.217.955,36 (fls. 55/57). O equilíbrio entre o Patrimônio Líquido e o Ativo Permanente obrigatoriamente levaria a um resultado de correção monetária próximo de zero, como de fato ocorreu.

- A Planilha demonstrativa de fl. 58 ilustra a apuração em 1990, de resultado credor da diferença IPC/BTNF-1990 na importância de Cr\$ 172.864,61, valor que corrigido até 31/12/1991 alcançaria Cr\$ 997.125,29. Este montante foi controlado no LALUR (fl. 72) e, em conjunto com o lucro inflacionário apurado no 2º semestre de 1992, realizado integralmente em 29/04/1994, mediante o exercício da opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541 de 1992.

- Na DIRPJ relativa ao ano-base de 1991 constam os dados patrimoniais da empresa para os períodos-base de 1990 e 1991 que podem atestar as informações utilizadas no demonstrativo de fl. 58. Os valores envolvidos também e constam nos Livros Diário nº 02 e 03, todos à disposição das autoridades fiscais.

- Pela planilha de fl. 71 seria possível observar que a correção monetária especial IPC/1990 gerou, em 1991 um saldo de Reserva de Correção Monetária IPC/1990 no montante de Cr\$ 6.158.931.776,00, saldo este que constitui a diferença entre o Patrimônio Líquido corrigido pelo IPC e o Patrimônio Líquido corrigido pelo BTNF e não o resultado da correção monetária IPC/BTNF-1990 como consta do banco de dados da Receita Federal.

- Ocorreu erro de digitação na declaração de imposto de renda relativa ao ano-base de 1991 ao informar erroneamente na linha 28 do quadro 04 do Anexo A o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67

Acórdão nº : 105-14.657

de Cr\$ 6.158.931.776,00 o qual deveria constar na linha de baixo, juntamente com a correção especial IPC/BTNF do saldo de prejuízos fiscais existente em 31/12/1989, registrado no LALUR. Assim, na mencionada linha 28, o procedimento correto seria informar o saldo credor IPC/BTNF-1990 na cifra de Cr\$ 997.125,29.

- Que a contrapartida da citada reserva especial está indicada na linha 23, quadro 03, Anexo A da DIRPJ/1991, demonstrativo relativo à composição do Ativo;

Quanto ao lucro inflacionário apurado no 2º semestre de 1992 no montante de Cr\$ 2.553.470.170,00, 5% dele foram realizados no próprio período-base conforme documentos de fls. 74 a 77 (DARF, LALUR e DIRPJ/1995) o saldo restante do lucro inflacionário acumulado foi integralmente realizado em 29/04/1994, na opção por pagamento integral estabelecida no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992.

- Portanto incabível a exigência em razão do esgotamento do saldo de lucro inflacionário acumulado integralmente realizado em 29/04/1994;

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, analisou as razões de defesa apresentadas pela impugnante e decidiu através do Acórdão nº 5.094, de 17 de outubro de 2003, pela improcedência do feito fiscal, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória. Expurgo do Saldo Acumulado. Erro no Preenchimento da DIRPJ. Realização Incentivada não computada.

Comprovado o erro na declaração de rendimentos relativa o ano-base anterior que elevou indevidamente o saldo credor de IPC/BTNF-1990 bem como considerada a realização incentivada e não computada no sistema de acompanhamento do lucro inflacionário (SAPLI), importa reconhecer a inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar no período objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67
Acórdão nº : 105-14.657

Lançamento Improcedente

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, recorre de ofício da decisão proferida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o disposto no art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67
Acórdão nº : 105-14.657

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o recurso de ofício de lançamento tributário decorrente de Lucro Inflacionário Realizado a menor que a realização mínima obrigatória, determinada na legislação de regência.

A recorrente na impugnação apresentada, discordou do lançamento alegando erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ/1991 em relação a informação do resultado do diferencial IPC/BTNF-1990 e a realização integral do saldo acumulado em 29/04/1994, não mais havendo, a partir daquela data, estoque realizável de lucro inflacionário, fato que também não fora considerado nos demonstrativos que orientaram a exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, analisou os argumentos e documentos trazidos pela interessada e decidiu pela improcedência da exigência fiscal, com os fundamentos a seguir transcritos:

“4. No que se refere ao erro no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991, deve-se reconhecer que os elementos trazidos na impugnação referendam o alegado.

5. De fato tem-se, em primeiro lugar, a comprovação do equilíbrio entre o ativo permanente e o patrimônio líquido da empresa conforme cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1990 constante do Livro Diário [fl. 55]. Nesse compasso importa ressaltar que, pela sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, que também se aplica à determinação do resultado do diferencial IPC/BTNF-1990, valores próximos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67
Acórdão nº : 105-14.657

de ativo permanente e de patrimônio líquido resultam na apuração de resultado de correção monetária próximo de zero.

6. *Relevante salientar que o resultado do diferencial IPC/BTNF-1990 não é determinado unicamente pelos saldos de patrimônio líquido e do ativo permanente registrados em 31/12/1990. De fato, como tal diferencial visa a reconhecer os efeitos da discrepância entre os índices IPC e BTNF verificados no decorrer do período-base de 1990 sobre as demonstrações financeiras, o cálculo envolvido depende da evolução daquelas grandezas patrimoniais ao longo do período-base de 1990.*

7. *No entanto, para o caso em tela, consulta no sistema de arquivamento das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas revela que também se verificava o equilíbrio entre o montante do ativo permanente e do patrimônio líquido no início do ano-base de 1990, período no qual incidiu o diferencial IPC/BTNF-1990. Com efeito, em 31/12/1989 declarara a empresa, ativo permanente de Cr\$ 65.294.707,00 e patrimônio líquido no montante de Cr\$ 65.276.506,00, valores muito próximos e que permitem concluir que o equilíbrio dessas rubricas se manteve ao longo do ano-base de 1990.*

8. *Mencione-se ainda que em extrato do Livro Diário reproduzido à fl. 66 foram registrados, no âmbito da rubrica Reservas de Capital do Patrimônio Líquido, os valores de Cr\$ 997.126,02 e Cr\$ 6.158.931.776,18 referentes, respectivamente, ao saldo credor resultante da diferença IPC/BTNF-1990 e à reserva de capital resultante da aplicação daquele diferencial sobre o patrimônio líquido.*

9. *Adicionalmente, cópia da fl. 30 do Livro de Apuração do Lucro Real da empresa (fl. 73) aponta o controle na parte B de resultado credor da Diferença IPC/BTNF-1990 no importe de Cr\$ 997.126,02 concorrendo para o reconhecimento do alegado erro no preenchimento da alínea 28, quadro 04, anexo A da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991 (fl. 66-verso). De fato, em vez de assinalar no item 56 do quadro 4 anexo A da mencionada declaração o montante de Cr\$ 997.126,02 referente ao saldo credor resultante da aplicação do diferencial IPC/BTNF, preencheu-o a autuada com o valor da reserva de capital resultante da aplicação daquele índice sobre as contas do patrimônio líquido. Como este campo alimenta o Sistema de Acompanhamento dos Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário o saldo de lucro inflacionário a realizar controlado por esta Secretaria divergiu daquele controlado pela empresa, disparidade que resultou na exigência ora em debate.*

10. *Alega ainda a empresa que outro motivo da desigualdade entre o saldo de lucro inflacionário por ela controlado e o registrado pela Fazenda*

Yuri



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67

Acórdão nº : 105-14.657

Pública teria origem na desconsideração da realização integral do saldo de lucro inflacionário efetivada pela empresa em 29/04/1994, como apontada na DIRPJ relativa ao ano-base de 1994. O procedimento estaria amparado pelo art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, e comprovado pelo Darf reproduzido à fl. 74.

11. De fato, o quadro 18 da DIRPJ relativa ao ano-calendário 1994 (fl. 101) traz a informação da realização do montante integral do lucro inflacionário controlado no LALUR da empresa (fls. 72 e 73) no montante de CR\$ 241.995.528,00. Por sua vez, o darf anexado à fl. 74, cujo recebimento foi acusado em consulta a sistema interno (tratpgto) de fls. 102/103, atesta o pagamento do IRPJ correspondente à realização incentivada nos termos do art. 31 da Lei nº 8.514, de 1992.

12. Convém salientar que essas situações já foram reconhecidas pela própria Secretaria da Receita Federal como sobressai do exame de demonstrativo atualizado da evolução do saldo de lucro inflacionário a realizar extraído do SAPLI e anexado às fls. 104/107. Como se pode ali verificar, em procedimento de revisão interna reconheceu-se o erro na informação do saldo credor IPC/BTNF em 31/12/1991 como alegado pela impugnante, bem como se inseriu a realização incentivada do saldo de lucro inflacionário efetivada em 29/04/1994.

13. Ressalte-se que as alterações introduzidas pela autoridade fiscal no sistema refletem-se, como argumentado pela empresa, na ausência de saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, devendo-se cancelar a presente exigência.

14. Perante o exposto, voto por conhecer da impugnação por tempestiva, e por julgar improcedente o lançamento."

Por concordar com a totalidade da decisão proferida, prestando homenagens a DRJ/Campinas, adoto as mesmas razões de decidir.

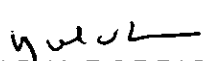


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009957/00-67
Acórdão nº : 105-14.657

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP.

Sala das Sessões, DF em 11 de Agosto de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO